



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0003596-23.2003.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (6ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: WALDINEY DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MENORIDADE. CONTAGEM PELA METADE. ARGUIÇÃO ACOLHIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional, ocorrida entre a data do fato e o recebimento da denúncia (crime cometido antes da lei nº 12.234/10), já que milita em favor do réu a redução do lapso temporal pela metade, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, na modalidade prescrição retroativa.

2. Acolhe-se a preliminar suscitada pela defesa, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada para declarar extinta a punibilidade, em virtude da prescrição retroativa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº 0003596-23.2003.8.14.0051



ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTARÉM (6ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: WALDINEY DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

WALDINEY DOS SANTOS SOUSA, por intermédio do advogado Sérgio Augusto de Castro Fonseca, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semiaberto e 68 (sessenta e oito) dias-multa pela prática delitiva tipificada no art.157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Em razões recursais, a defesa preliminarmente, argui o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, e, no mérito, pugna pela absolvição do recorrente por insuficiência de provas ao argumento de que não houve flagrante, porquanto a res furtiva não foi encontrada na posse do apelante.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, assevera que não merecem acolhida as teses deduzidas nas razões recursais, motivo porque pleiteia a manutenção integral da diretiva atacada, com o improvimento do apelo.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria do Douto Juiz convocado Paulo Gomes Jussara Junior, que os remeteu ao Ministério Público de 2º grau para exame e parecer Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por fim, diante da determinação da vice-presidência deste Tribunal de Justiça nos termos da Ordem de Serviço nº 16/2015 – VP, os autos vieram a mim redistribuídos.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Nunes Ferreira.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº 0003596-23.2003.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTARÉM (6ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: WALDINEY DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

Havendo preliminar suscitada pela defesa, passo de pronto a analisar a matéria.
Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi condenado pelo crime capitulado no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, sendo o seu quantum parâmetro para aferição do prazo prescricional, enquadrando-se, desse modo, na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, por meio da qual a prescrição regular-se-á pela pena aplicada, conforme orienta a Súmula n.º146 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Cumpre registrar que o fato foi praticado antes da vigência da Lei nº 12.234/2010, que trouxe situação mais gravosa ao réu ao alterar a redação do Parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal e revogar o parágrafo 2º, pois



afastou a possibilidade de prescrição retroativa com termo inicial anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.

Assim, deve ser aplicada à hipótese dos autos a lei vigente ao tempo do fato, in verbis:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regulase pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Assim sendo, considerando que restou fixada na sentença recorrida a pena corporal no montante de 06 (seis) anos de reclusão, conta-se o lapso temporal da pena em concreto, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, operando-se, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional em 12 (doze) anos.

No entanto, no caso em tela, constato que o réu era menor de 21 anos na data do fato delituoso, conforme se comprova à fl.19, situação essa que reduz pela metade o prazo prescricional, o qual passa a ser, então, de 06 (seis) anos, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Desse modo, considerando que a data do fato foi em 20/07/2003 (fl. 02-04), e o recebimento da denúncia se deu em 21/05/2010 (fls.43), verifica-se a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, eis que decorridos, entre tais marcos interruptivos, 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia.

Nesse sentido, cita-se, v.g., o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA NA SEGUNDA FASE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO APÓS OS FATOS. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. REINCIDÊNCIA AFASTADA. PENA REDIMENSIONADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. DECURSO DE LAPSO SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não se presta a existência de uma única condenação definitiva a fundamentar o aumento da pena como maus antecedentes e como reincidência, sob pena de bis in idem, nos termos do disposto na Súmula



241/STJ.

3. Ademais, a única condenação definitiva por fato anterior somente transitou em julgado após os fatos sub examine, no decorrer da presente ação penal, razão pela qual não pode ser considerada como reincidência, mas apenas maus antecedentes.

4. Uma vez decorrido lapso temporal superior a 4 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, resta evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, tratando-se de delito cometido antes da Lei n. 12.234/2010, que extinguiu tal modalidade de prescrição.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir a pena reclusiva a 1 ano e 8 meses, em regime semiaberto, e, por consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

(HC 263.289/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016).

Sendo assim, diante da pena in concreto, bem como, da redução pela metade do prazo prescricional em razão da menoridade do recorrente, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, não sendo mais possível submetê-lo a medida constritiva, devendo ser declarada extinta a sua punibilidade.

Ante o exposto, data vênia do que entendeu o custos legis, conheço do recurso e dou provimento para declarar a extinção da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição retroativa, com arrimo no art.109, III, art. 110, §1º e §2º (redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), e art. 115, combinados com o art.107, IV, todos do Código Penal.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator